



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20180118.

Objeto: Registro de Preço para contratação de microempresa, empresa de pequeno porte, empreendedor individual e cooperativas, especializadas para a confecção de uniformes personalizados destinados aos membros e atletas das delegações municipais quando da participação em competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais, ainda às escolinhas SEMEL, bem como camisas personalizadas para a equipe de trabalho nos eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

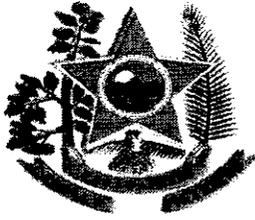
Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 37.269,50 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Interessado: A própria Administração.

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2017-003 SEMEL (Registro de Preço) para contratação de microempresa, empresa de pequeno porte, empreendedor individual e cooperativas, especializadas para a confecção de uniformes personalizados destinados aos membros e atletas das delegações municipais quando da participação em competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais, ainda às escolinhas SEMEL, bem como camisas personalizadas para a equipe de trabalho nos eventos a serem realizados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEMEL, **intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato nº 20180118 assinado com a vencedora do certame licitatório (T. P. da Fonseca Alves EIRELI - ME), com vista a alterar o valor contratado em mais R\$ 37.269,50 (trinta e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).**

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, por meio do memorando nº 0675/2018 (fls. 781-782), a SEMEL alega que *"justificamos a necessidade de aumento (considerando o limite de 25%) do valor contratual, em decorrência do acréscimo quantitativo do objeto permitidos por lei, o que motivou o aumento do objeto e conseqüentemente do valor contratual, isso porque após a finalização da reforma no Ginásio Poliesportivo (...), o que nos possibilitou reativar as matrículas no início deste segundo semestre de retomada das atividades, para todas as modalidades ofertadas, e obtivemos muita procura (...). Ainda às Escolinhas SEMEL, pelos alunos do Projeto Educando pelo Esporte - Preparando para Vida (modalidades coletivas, individuais e artes maciais) nos eventos esportivos (torneios, amistoso, apresentações) onde estes estarão identificados como alunos do referido*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



projeto; Pelas alunas da Zumba/Aeróbica oferecida pela SEMEL, nas aulas e eventos esportivos (apresentações), onde estas estarão identificadas como alunas do referido projeto”.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20180118.

É o Relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20180118.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Inicialmente destacamos que a Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas “a” e “b”, c/c seu § 1º, *prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.*

Diz o art. 65, I, alínea “b”, da Lei de Licitações que:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

omissis

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”
(Grifamos).

Com efeito, a consequência desta alteração do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido. Pois nestes casos haverá um aumento no valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



inicial contratado, porque o objeto a ser executado não é mais o mesmo, já que haverá majoração dos encargos do contratado.

Desta feita, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

“§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.” (Grifamos).

Porém, este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento).

E para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

“No segundo caso (inciso I, alínea “b”), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;

(b) o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...” (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, *se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo, terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado, sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.*

Devendo-se, para tanto, manter sempre a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos, desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo que não ultrapassou o limite

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



de 25%, estabelecido no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Verifica-se que a justificativa apresentada pela Secretaria se coaduna com as disposições legais, pois conforme a alegação da SEMEL o aditamento de valor se faz necessário, "em decorrência do acréscimo quantitativo do objeto permitido por lei, o que motivou o aumento do objeto e conseqüentemente do valor contratual, isso porque após a finalização da reforma no Ginásio Poliesportivo (...), o que nos possibilitou reativar as matrículas no início deste segundo semestre de retomada das atividades, para todas as modalidades ofertadas, e obtivemos muita procura (...). Ainda às Escolinhas SEMEL, pelos alunos do Projeto Educando pelo Esporte - Preparando para Vida (modalidades coletivas, individuais e artes maciais) nos eventos esportivos (torneios, amistoso, apresentações) onde estes estarão identificados como alunos do referido projeto; Pelas alunas da Zumba/Aeróbica oferecida pela SEMEL, nas aulas e eventos esportivos (apresentações), onde estas estarão identificadas como alunas do referido projeto".

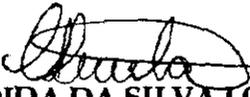
No entanto, recomenda-se que sejam cumpridas todas as recomendações que constam no Parecer do Controle Interno (fls. 824-832).

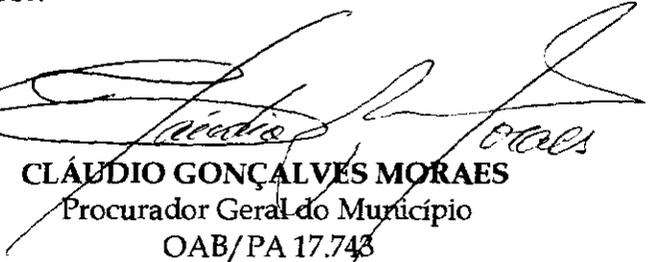
Recomenda-se, também, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como a certidão judicial cível negativa, e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, entendemos que o acréscimo quantitativo no objeto inicialmente contratado pode ocorrer a qualquer momento, desde que devidamente justificada a necessidade e a superveniência de tal acréscimo, estando o mesmo, inclusive, limitado ao percentual legal de 25% do valor inicial contratado e à estrita proporção daquilo que foi acrescido, a fim de restar mantida a equação econômico-financeira original, tendo tal acréscimo sido previsto contrato administrativo e depois de atendidas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 11 de Setembro de 2018.


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/MA nº 10.091
Dec. 752/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 17.743
Dec. 001/2017